

## Orientação Técnica IGAM nº 24.122/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 48, de 2019, de origem do mesmo Poder, com a seguinte ementa: “Institui a Semana da Doação de Livros, dos dias 22 a 28 de Abril no Município de Guaíba e dá outras providências.”.

II. O assunto objeto da proposição é de interesse local, de acordo com o inciso I do art. 30 da Constituição Federal, vez que pretende a doação de livros. Ainda, verifica-se que não há reserva de iniciativa na Lei Orgânica Municipal acerca de instituição de programa para mobilização da sociedade para incentivar a educação.

Neste sentido segue decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.080/2017. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. INSTITUI O PROGRAMA DE PARCERIA A UNIÃO FAZ A EDUCAÇÃO - ADOTE UMA ESCOLA. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NA ESTRUTURAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES NÃO CONFIGURADA. Não padece de inconstitucionalidade formal lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que institui o programa denominado A União faz a Educação - Adote uma Escola, possibilitando que as empresas privadas contribuam para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública municipal, por meio de doações de materiais escolares, livros, uniformes, promoção de palestras, e patrocínio de obras de manutenção, reforma e ampliação de prédios escolares, com direito à publicidade. A lei impugnada não altera a estruturação dos órgãos públicos, nem as atividades administrativas, tampouco cria atribuições aos órgãos da Administração, matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, da Constituição Estadual. JULGARAM IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076374750, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 21/05/2018)

Portanto, em linhas gerais, no caso concreto, a iniciativa legislativa é concorrente, sendo possível o processo legislativo ser deflagrado pelo Poder Legislativo. Porém, verificando o texto do Projeto de Lei nº 48, de 2019, detecta-se que o disposto no



# IGAM<sup>®</sup>

art. 3º foram criadas obrigações para o Poder Executivo, no sentido de regulamentar as ações, tendo em vista que se configura o vício de iniciativa.

Deste modo, a viabilidade jurídica da proposição precisa depende da exclusão do art. 3º, em que pese, transformada em lei, não tenha força coercitiva, mas apenas de mobilização. Assim, a viabilidade da proposição analisada depende da adequação mencionada nesta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.



**Rita de Cássia Oliveira**  
OAB/RS 42.721  
Consultora do IGAM

